

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.996/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004037153-59	
Impugnação:	40.010158641-20	
Impugnante:	Gabriela Alves Soares	
	CPF: 026.388.791-00	
Coobrigado:	Banco Bradesco Financiamentos S.A.	
	CNPJ: 07.207996/0001-50	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo, devedora fiduciante tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Distrito Federal/DF não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciante responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dos acréscimos legais devidos, sem benefício de ordem. Correta a eleição do Coobrigado, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2019 a 2024, em virtude do registro e licenciamento indevido no Distrito Federal/DF, do veículo de placa PAM-0662, uma vez que a Fiscalização apurou que a Autuada, devedora fiduciante, detentora da posse direta do veículo, reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Registra-se ademais que foi eleito para o polo passivo do lançamento, na condição de coobrigado, o Banco Bradesco Financiamentos S.A., credor fiduciário do veículo em questão.

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 202/211, acompanhada dos documentos de fls. 212/229, com os argumentos a seguir em síntese:

- informa que possui 02 (dois) domicílios, em Uberlândia/MG e Brasília/DF, onde alternadamente vive, tanto que em maio de 2024, foi multada no trajeto que fica entre as duas cidades, podendo considerar como seu domicílio qualquer um deles;

- acrescenta que realiza, no Distrito Federal/DF, consultas e exames médicos, conforme se pode inferir da ultrassonografia morfológica do 1º trimestre de sua gestação realizada em Águas Claras, região administrativa do Distrito Federal/DF;

- informa que passou a licença maternidade com sua família em Brasília/DF e sua segunda gestação foi acompanhada por médicos de Brasília e seus dois filhos foram batizados também no Distrito Federal;

- reitera que batizou na Paróquia de São Camilo de Lellis, seus 02 (dois) filhos, conforme lembranças de batismo expedidas pela referida Igreja;

- destaca que efetua compras nos estabelecimentos comerciais colocando o número do seu CPF nos respectivos cupons fiscais com o propósito de obter incentivos tributários, no programa da “nota legal” da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal/DF;

- aponta que contratou serviços advocatícios no Distrito Federal/DF para defesa técnica em processo judicial no qual figurava como autora;

- aduz que possui relações financeiras no Distrito Federal como abertura de conta bancária, em agência do Banco do Brasil, sediada em Brasília/DF;

- registra que seu casamento foi realizado em 2017, em Brasília/DF, onde residia com seus pais conforme certidão de casamento em anexo e, após o casamento, mudou-se para Uberlândia/MG, porém durante este período utilizou a residência dos pais idosos como base para visitá-los, o que fazia com frequência;

- informa que em 2020, conseguiu um emprego na Organização Missão Sal da Terra, em Uberlândia/MG, onde trabalha até hoje;

- relata que ao retornar da licença maternidade em janeiro de 2024, foi informada que passaria a trabalhar presencial em Uberlândia/MG, então fixou residência definitiva em Uberlândia e tomou medidas formais, como transferência do seu título de Eleitor, renovação de sua Carteira de Habilitação, compra de um imóvel, o que ocorreu em agosto de 2020;

- esclarece que devido a pandemia passou a trabalhar home office, o que lhe permitia continuar visitando Brasília/DF e, assim manteve seu veículo registrado lá, mas não agiu de forma alguma de má-fé, pois acreditava que o vínculo constante com Brasília/DF lhe permitia manter o veículo registrado no Distrito Federal;

- informa que o imposto já foi pago em Brasília/DF, e colaciona o efetivo registro no DETRAN/DF;

- entende que o estado de Minas Gerais, ao exigir o pagamento do IPVA estaria incorrendo em bitributação;

- pleiteia a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive documental e pericial.

- requer a anulação do crédito tributário (IPVA, multa de revalidação devida, juros de mora) e demais acréscimos legais de IPVA.

Pede a procedência da Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

Fiscalização manifesta-se às fls. 231/244, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2019 a 2024, em virtude do registro e licenciamento indevido no Distrito Federal/DF, do veículo de placa PAM-0662, uma vez que a Fiscalização apurou que a Autuada, devedora fiduciante, detentora da posse direta do veículo, reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Registra-se, ademais, que foi eleito para o polo passivo do lançamento, na condição de coobrigado, o Banco Bradesco Financiamentos S.A., credor fiduciário do veículo em questão.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, assim prescreve o art. 142, § 1º, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, conforme prescrito no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA já transcrito.

Desse modo, como não houve indicação precisa de quesitos pela Impugnante, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), do DETRAN/DF e da Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Distrito Federal, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Depreende-se da norma supratranscrita que o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

A Impugnante informa que possui pluralidade de domicílios, o que é totalmente possível e legal.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no Estado considerado o de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CTB

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional - CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernardi, Procurador de Fazenda do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2008), esclarece que, pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que ambas as palavras não são sinônimas e ensina:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo anteriormente mencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

O Recurso Extraordinário (RE) nº 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.016.605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema nº 708).

No STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto. Segundo o art. 1º da Lei nº 14.937/03 de Minas Gerais, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição da República de 1988. A justificativa é remunerar a localidade onde o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o art. 158 da CF/88. O ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “*típico caso de guerra fiscal*”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA.

Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “*Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude*”, destacou.

Para o ministro Alexandre, o estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.016.605 MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO”, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/12/2020 - ATA Nº 215/2020. DJE Nº 293, DIVULGADO EM 15/12/2020. (GRIFOU-SE)

Logo, interpretando as normas aplicáveis e a jurisprudência da mais alta Corte do país, resta claro que todo veículo automotor deve ser devidamente registrado no município de domicílio ou residência de seu proprietário, cabendo ao Estado-membro em que se localiza este município a competência constitucional para exigir do proprietário o pagamento do IPVA e demais tributos que digam respeito à propriedade do veículo automotor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 05 de abril de 2019 e 12 de abril de 2024, comprovando a eleição, pela própria Impugnante do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 14/15);

2 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, onde se verifica que a Sra. Gabriela Alves Soares é proprietária da empresa Gabriela Alves Soares, aberta desde 21/01/19, nome de Fantasia: “Soares Assessoria”, atuando na área de Edição de Revistas, estabelecida no Bairro Jardim das Palmeiras em Uberlândia/MG, (fls. 16/18);

3 - consulta à base de dados do SIARE - Sistema Integrado da Receita Estadual, onde se verifica a Inscrição Estadual da Empresa Gabriela Alves Soares 02638879100, com data de início da Atividade em 21/01/19, CNAE Principal 5813-1/00 – Edição de Revistas, situada no bairro Jardim das Palmeiras em Uberlândia/MG (fls. 19/22);

4 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, em que se verifica que foi dada a baixa da empresa Gabriela Alves Soares 02638879100, em 09/10/19 (fls. 23);

5 - consulta à base de dados da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais, onde se verifica que a Impugnante, cometeu 15 (quinze) infrações de Trânsito com o veículo de Placa PAM-0662, no período de 05/11/18 a 24/05/24, o que comprova a residência e a habitualidade de uso do veículo no estado de Minas Gerais (fls. 24/38);

6 – consulta à base de dados ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - Processo Judicial Eletrônico – 1º Grau, figurando no polo Ativo a Impugnante e no Polo Passivo a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, trata-se de ação ajuizada por Gabriela Alves Soares (fls. 39/47);

7 – cópia de 121 (cento e vinte e uma) Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de aquisição de mercadorias e bens feitas pela Autuada, no período de 26/07/18 a 04/11/24, e quase a totalidade tem como endereço principal, a sua residência habitual, no bairro da Aclimação em Uberlândia/MG (fls. 48/169).

Convém citar, também, os documentos apresentados pela Autuada, após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000051696-12 (fls. 02), e em sua Impugnação, quais sejam:

1 – cópia da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 64.360 de 09/11/15 emitida pela empresa Única Brasília Automóveis Ltda, estabelecida no Lago Norte Brasília/DF, relativa à compra pela Impugnante de um Veículo Marca Ford K – SE 1.0 Flex, com endereço desta em Sobradinho/DF, cuja vistoria do veículo foi feita em 19/11/15 (fls. 173/174);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – cópia da Certidão de Casamento de Impugnante, realizado 10/08/17, na cidade de Brasília/DF, o que apenas comprova que a Impugnante casou-se na cidade de Brasília/DF (fls. 175);

3 – cópias de faturas da empresa CEB Distribuição (Energia Elétrica) e Declaração de Quitação, em nome do genitor da Impugnante, no endereço em Sobradinho/DF (fls. 176/181);

4 – cópia de Termo de Solicitação de Encerramento de Conta Corrente, do Banco do Brasil S.A em 15 de novembro de 2023 de titularidade da Impugnante, mantida em agência de Brasília/DF (fls. 182/185);

5 – cópia da Abertura de Conta Corrente no Banco do Brasil S.A, com sede em Brasília/DF, em 09/10/18 pela Impugnante (fls. 186/189 e fls. 222/225);

6 – cópia de Ultrassonografia Morfológica de 19/12/22 da Impugnante (fls. 190 e fls. 213);

7 – cópia das lembranças de Batismo dos filhos da Impugnante, que foram batizados na Paróquia de São Camilo, pertencente a Arquidiocese de Brasília, em 24 de setembro de 2023 (fls. 191/192 e fls. 214/215);

8 – cópia do Título Eleitoral da Autuada, com data de emissão 19/01/24 que comprova o domicílio eleitoral da Impugnante, na cidade de Uberlândia/MG (fls. 193);

9 – cópia de Carteira Nacional de Habilitação da Impugnante, expedida na cidade de Uberlândia/MG, em 11/05/22 (fls. 194 e fls. 212);

10 – cópia do Certificado de Licenciamento de Veículo – Digital, Veículo Ford/KA SE 1.0 SD, Placa PAM-0662, exercício 2023, em Brasília/DF, pertencente à Impugnante (fls. 195);

11 – cópia de uma Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo/Certificado de Registro de Veículo, Placa NDL-7655, em que o cônjuge da Impugnante, adquiriu um veículo em 17/07/23, em Brasília/DF, porém, com endereço habitual e de Registro do Veículo, em Uberlândia/MG (fls. 196/197);

12 – cópia do site “nota legal” do Distrito Federal/DF, em que se verifica o registro de algumas notas fiscais no site (fls. 216/219);

13 – cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil da Sra. J. K. A. de A. de Brasília/DF (fls. 220/221);

14 – cópia de uma Notificação de Penalidade gerada pela Polícia Rodoviária Federal, referente a uma infração de trânsito do veículo de Placa PAM-0662 em 15/05/24 em Cristalina/GO (fls. 226/227);

15 – cópia de consulta feita junto ao DETRAN/DF, informando que nada consta, referente ao veículo de Placa PAM -0662 (fls. 228).

Como bem observado pela Fiscalização, por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos supra apresentados pela Autuada, permitem o firme convencimento de que esta reside habitualmente em Brasília/DF, no período autuado pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, verifica-se que tais documentos comprovam, que o carro da Impugnante foi adquirido em Brasília/DF, com o endereço de residência habitual dos seus genitores, não havendo nenhuma comprovação de que a Impugnante tenha residência habitual nesta cidade.

Entretanto, toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a Residência Habitual da Impugnante no período autuado é no estado de Minas Gerais, especificamente, na cidade de Uberlândia/MG.

Logo, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago ao Distrito Federal/DF. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Diante disso não se vislumbra nenhuma bitributação relativa ao crédito tributário exigido pela Fiscalização na Notificação de Lançamento em exame.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como ao aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil;

III - o comprador, em relação ao veículo objeto de reserva de domínio;

IV - o alienante que não comunicar ao órgão de registro a venda do veículo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do conhecimento da alienação pela autoridade responsável;

V - a seguradora ou a instituição financeira que deixar de prestar as informações de que trata o art. 16-A, em relação à embarcação ou aeronave não informada.

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Oportuno registrar que, na hipótese de alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do bem é transferida para o credor fiduciário, porém, para efeito de registro, o Código de Trânsito Brasileiro considera como proprietário do bem o adquirente constante da nota fiscal. Isso porque, na alienação fiduciária, a intenção de possuir o bem para si (“*animus dominus*”) perdura na pessoa do adquirente e este se mantém como proprietário sob condição suspensiva.

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário “*stricto sensu*” do veículo, não se pode negar que detém o direito real de garantia em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é o credor. Mas esse não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme o art. 1.361 e ss. do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credor fiduciário, o Coobrigado é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor (ou autorizar a sua alienação). É, portanto, o seu real proprietário e, “*ipso facto et iure*”, também contribuinte do IPVA, conforme art. 4º da Lei nº 14.937/03, pelo que responde solidariamente pela obrigação tributária com o seu adquirente.

Assim, agiu corretamente a Fiscalização ao eleger como sujeitos passivos da obrigação tributária em questão, a Autuada, devedora fiduciante, e o Coobrigado, credor fiduciário, contribuinte do imposto, ambos respondendo solidariamente pela obrigação.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na notificação de lançamento em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Indelécio José da Silva.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CS/D

CCMG